

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.828, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos financeiros.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator: Deputado Anselmo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências”, com o objetivo de obrigar os bancos dotados de porta de segurança a manter porta auxiliar que garanta o acesso de pessoas portadoras de deficiência, de prótese metálica, de marcapasso, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Na justificação do projeto de lei, o Autor sustenta que “a quase totalidade das agências bancárias encontram-se presentemente dotadas de portas de segurança, na sua maioria giratórias e providas de detector de metais” e conclui “que vem se tornando freqüente a divulgação pelos meios de comunicação dos graves problemas enfrentados por aqueles que, em razão das dificuldades decorrentes da situação pessoal, não conseguem acesso às

agências bancárias ou somente o conseguem à custa de enormes sacrifícios e constrangimentos, ante a barreira que se constitui para os mesmos as portas em questão".

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 2-08-2000, na legislatura passada, e a partir de 14-04-2003, nesta legislatura, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, estatui que a "lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". O art 23, II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física.

O projeto de lei em exame insere-se perfeitamente no propósito do Constituinte de 1988 de resgatar a cidadania das pessoas portadoras de deficiência física. A adaptação dos edifícios, dos logradouros e dos meios de transporte são requisitos indispensáveis para a garantia do direito de ir e vir dos portadores de deficiência física.

A construção da cidadania destas pessoas precisa contar com o apoio da sociedade e da lei: o seu acesso aos direitos civis, políticos sociais e coletivos, e à saúde, educação, trabalho, cultura e lazer não prescinde de suprimir os obstáculos físicos que lhes impedem ou dificultam o deslocamento.

Não obstante a fixação de normas construtivas seja de competência municipal, nesse caso a lei federal é adequada, pois se trata de aperfeiçoamento à operação das portas de segurança, cuja obrigatoriedade foi também instituída por lei federal. Além disso, como já citado, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física, diretriz na qual o projeto de

lei se insere – é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consideramos, pois, a proposição em foco altamente meritória e oportuna, pois se empenha em amenizar as dificuldades e constrangimentos atualmente enfrentados por seus beneficiários ante a barreira das portas de segurança das agências bancárias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado Anselmo
Relator**